

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100273-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: MARCELO PEREIRA MARÇAL, VALERIA DO SOCORRO CELESTINO**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do **Sr. MARCELO PEREIRA MARÇAL**, Presidente e ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - **IPSG**, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, e-TCE/PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 - que disciplina a implantação da prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O trabalho de análise das contas foi concluído por técnico da Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR e consolidado por meio do Relatório de Auditoria (doc. 53).

As irregularidades/ressalvas constantes no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - **IPSG**, exercício de 2015, são as seguintes:

Nº	Título do Achado	Responsável
A2.1	Pagamentos irregulares de despesas com multas e juros	R01 - MARCELO PEREIRA MARÇAL
A4.1	Formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários	R01 - MARCELO PEREIRA MARÇAL

A4.2	Prorrogação indevida de contratos administrativos	R01 - MARCELO PEREIRA MARÇAL
A5.1	Não realização da Reavaliação Atuarial do exercício 2016 (ano base 2015)	R01 - MARCELO PEREIRA MARÇAL

Devidamente notificado (doc. 55), após deferido o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia (docs. 57 e 59), o Sr. Marcelo Pereira Marçal apresentou defesa escrita por meio do doc. 60.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram encaminhados para minha apreciação e julgamento.

Foi por mim elaborada proposta de voto e levada à 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 09/05/2017. Os Conselheiros, por unanimidade, acordaram em dar ciência ao interessado para comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 7.790,96, no prazo assinalado, aos cofres do erário credor, devidamente atualizada, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

Acórdão TC nº 464/2017, *ipsis litteris*:

*"28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017*

*PROCESSO TCE-PE Nº 16100273-0*

*RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO*

*MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO*

*EXERCÍCIO: 2015 UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS*

*INTERESSADOS: MARCELO PEREIRA MARÇAL, VALERIA DO SOCORRO CELESTINO*

*ACÓRDÃO Nº 464 / 2017*

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100273-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Parte(s): MARCELO PEREIRA MARÇAL Unidade(s) Jurisdicionada(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS*

*CONSIDERANDO que há indicação de julgamento pela irregularidade das contas;*

*CONSIDERANDO que a auditoria dispõe que o gestor da IPSG, Sr. Marcelo Pereira Marçal, efetuou pagamentos no período de 25/05/2015 a 28/12/2015, a título de multa e juros, no*



montante de R\$ 7.790,96, pelo envio intempestivo de informações de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais à Secretaria da Receita Federal do Brasil;



*CONSIDERANDO que o débito acima referido é a irregularidade mais relevante no presente processo, e ensejadora da rejeição das contas;*

*CONSIDERANDO o artigo 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,*

*Em deliberar pelo seguinte:*

*1 - Rejeitar as alegações de defesa oferecidas e notificar os responsáveis, concedendo-lhe prazo de 15 dias prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 7.790,96 aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade;*

*2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalva, dando-lhes quitação.*

*COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:*

*CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE DA SESSÃO*

*CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR*

*CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*Procuradora do Ministério Público de Contas - GERMANA LAUREANO"*

Em 28/06/2016, foi expedida comunicação a este GC-05, em que a Gerência de Controle de Débitos e Multas - GCDM deste Tribunal de Contas informa (doc. 66) que não foi identificado o recebimento do comprovante de quitação do débito, mencionado no Acórdão de liquidação tempestiva nº 464/17, acima transcrito.

Em 12/09/2017 o Sr. Marcelo Pereira Marçal anexou aos autos novos documentos.

É o relatório.

#### **VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Passo à análise dos itens identificados como irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos da defesa.

- **Pagamentos irregulares de despesas com multas e juros**



Segundo a equipe técnica, o gestor da IPSG efetuou pagamentos no período de 25/05/2015 a 28/12/2015, a título de multas e juros, no montante de R\$ 7.790,96, pelo envio intempestivo de informações de DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalta a auditoria que as referidas despesas contrariam os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos artigos 70 e 29, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, sendo, portanto, caracterizado desvio de finalidade pública, cabendo a sua devolução ao erário municipal através da restituição do seu montante pelo responsável.

O Sr. Marcelo Pereira Marçal, Presidente do ISPG, apontado como responsável pela irregularidade, por meio do doc. 60 alegou o que segue:

*"Em relação ao item 2.1.1. [A2.1] "Pagamentos irregulares de despesas com multas e juros", o ilustre representante do Tribunal de Contas atribui ao presidente do IPSG a responsabilidade pelas despesas com multas e juros originado pelo "envio intempestivo de informações de DCTF's", e enfatiza ao final que tal procedimento contraria "os princípios da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente, e nos arts. 70 e 29, §1º da Constituição do Estado de Pernambuco, sendo, portanto, caracterizado desvio de finalidade pública, cabendo a sua devolução ao erário municipal através da restituição do seu montante pelo responsável".*

*Todavia, tal posicionamento não pode prosperar em virtude de que não se pode conferir ao presidente do IPSG tal responsabilização pelos fatos a seguir expostos:*

*Primeiramente, cabe informar que à época em que o IPSG sofreu a penalização pela Receita Federal do Brasil, estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que não previa a obrigatoriedade de envio mensal das informações de DCTF's. Tal obrigatoriedade para a Autarquia municipal dotada de personalidade jurídica, caso do IPSG, somente passou a ser exigido em 14/12/2015, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 (documento anexo), que repetia as regras estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, mas trouxe diversas inovações, onde foram incluídos na lista de pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a DCTF Mensal as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **os fundos especiais dos entes federativos dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia (V, art. 2º)** e as Sociedades em Conta de Participação (SCP) na condição de estabelecimento matriz, bem como os optantes do Simples Nacional que estão sujeitos ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).*

*Cabe esclarecer que o IPSG sempre emitia CND, pois a exigência era somente para informações sobre as GFIP's. Desta forma, como não havia a obrigatoriedade do encaminhamento periódico das informações não há que se falar em responsabilização pessoal do presidente do IPSG do débito apurado pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 7.790,96.",*

Vê-se que não são suficientes os argumentos da defesa para afastar a irregularidade. Antes, configura o exposto reconhecimento da falha, na medida em que a administração do IPSG efetuou parcelamento junto à Receita Federal, referente aos valores devidos de multa e juros pela entrega das DCTF's do período de 2009 a 2012 fora do prazo legal (vide histórico dos empenhos nºs 103/2015,

0124/2015, 0138/2015), bem como empenhou e recolheu os valores devidos a título de juros e multas pela mesma motivação, referente aos períodos de 2013 e 2014 (vide histórico do empenho nº 105 /2015) e de janeiro e fevereiro de 2015 (empenho nº 106/2015) - dados constantes das fls. 3 e 4 do R. A.

Apesar de o gestor do IPSG alegar que as cobranças seriam indevidas, não foi apresentado pelo defendente nenhum documento que demonstre contestação junto à RFB acerca da cobrança das multas e dos juros pela não entrega das DCTF's. Salvo na hipótese em que a ausência de tempestividade das entregas das referidas declarações tenham ocorrido por força de fato superveniente devidamente comprovado pelo responsável, não vejo como impor ônus ao erário do pagamento de juros e multas decorrentes da inadimplência ou atraso na satisfação de compromissos rotineiros. Portanto, cabe devolução ao erário municipal, pelo responsável, das despesas efetuadas com multas e juros, conforme sugerido pela equipe de auditoria.

No entanto, compulsando os autos, constatei que o débito de R\$ 7.790,96 acima referido é a irregularidade mais relevante observada no presente processo, e ensejadora da rejeição de contas. Nos termos do Art. 63-A da Lei Orgânica deste TCE-PE e nos Arts. 126-A e 126-B do Regimento Interno desta Casa, abaixo transcritos, caso o responsável efetue o ressarcimento do referido valor devidamente atualizado ao erário municipal, restará excluída a irregularidade e as contas poderão ser julgadas Regulares com Ressalvas.

#### Lei Orgânica do TCE-PE:

*"Art. 63-A. Concluída a instrução, caso a irregularidade relevante que restar seja débito nas contas, o Relator poderá, com anuência da Câmara, notificar o responsável para facultativamente recolher ao Erário a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias. (AC)*

*§ 1º Havendo o recolhimento, as contas poderão ser julgadas Regulares ou Regulares com Ressalvas. (AC)*

*§ 2º O recolhimento deverá ser em valor atualizado, conforme apurado pelo Tribunal.(AC)*

*§ 3º O recolhimento facultativo, quando feito, implicará recolhimento expresso do débito e preclusão da questão para o interessado. (AC)*

*§ 4º Não será aplicável o procedimento em grau recursal, nem quando caracterizada irregularidade grave nas contas. (AC)*

*§ 5º O procedimento será disciplinado no Regimento Interno. (AC)"*

*(Art. 63-A acrescentado pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).*

#### Regimento Interno do TCE-PE:

*"Art. 126-A. Concluída a instrução dos processos de Tomada de Contas, Prestação de Contas ou Auditoria Especial, comprovados os requisitos previstos no §4º do art. 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, e, subsistindo débito, o Relator poderá propor à Câmara deliberação de liquidação tempestiva do débito e notificação do responsável para que, no prazo de quinze dias, recolha a importância devida. (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)*

*§1º A deliberação de que trata o caput, bem como a notificação do responsável, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE; (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)*





§2º *Compete exclusivamente ao membro do MPCO que estiver na sessão de julgamento se manifestar sobre a aplicabilidade do procedimento de liquidação tempestiva ao processo;*(Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§3º *A ausência de manifestação expressa do membro do MPCO, durante a sessão, implicará concordância tácita com a liquidação tempestiva e preclusão da matéria para efeitos de recursos do MPCO;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§4º *Caso o MPCO discorde da aplicação do procedimento da liquidação tempestiva, poderá interpor recurso ordinário ou embargos de declaração contra a deliberação da Câmara, de modo que a notificação do responsável somente ocorrerá após o trânsito em julgado da deliberação;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§5º *Na hipótese do parágrafo anterior, após o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da questão, o processo será encaminhado ao Relator, e, caso o julgamento seja pela aprovação do procedimento, será emitida a notificação do responsável;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§6º *O prazo mencionado no caput terá início com a publicação da notificação do responsável e será prorrogado uma única vez, por igual período, salvo manifestação em contrário do Relator;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§7º *A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, acarretará o saneamento do processo, com o julgamento das contas como Regulares ou Regulares com ressalvas;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§8º *A deliberação pela rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§9º *No caso do responsável não atender ao teor da deliberação de liquidação tempestiva do débito, o processo seguirá seu trâmite normal, com prolação do acórdão definitivo;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§10 *A liquidação tempestiva do débito pelo responsável não exclui, conforme o caso, a aplicação de multa pecuniária.* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

*Art. 126-B. O valor do débito imputado será atualizado pelo ente credor, segundo o índice oficial por ele adotado.* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§1º *O órgão credor emitirá Documento de Arrecadação Municipal ou Estadual, conforme o caso, com o valor atualizado, em até 3 (três) dias úteis contados da data do requerimento do responsável pelo débito. Após a comprovação do recolhimento integral, o ente credor deverá emitir, em até 2 (dois) dias úteis, a Certidão de Quitação, que informará:* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

*I – Número do Processo no Tribunal de Contas;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

*II – Valor original do débito imputado;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

*III – Índice utilizado para atualização e respectiva legislação de referência e;* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

*IV – Valor pago.* (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)



§2º O descumprimento do estabelecido no § 1º, por parte da autoridade responsável pela arrecadação do erário credor, poderá acarretar a representação por ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inc. II da Lei Federal nº 8.429/92 e a aplicação das penalidades cabíveis; (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)

§3º Para fins de comprovação de quitação do débito junto ao Tribunal de Contas, o interessado deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido no acórdão que autorizou a liquidação tempestiva, o comprovante de pagamento com autenticação bancária e a Certidão de Quitação emitida pelo ente credor. (Acrescido pela Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015)"

Ressalte-se que por meio do Acórdão T.C. nº 464/2017 (doc. 63), esta Segunda Câmara, quando de sua 28ª Sessão Ordinária ocorrida em 09/05/2017, anuiu com minha decisão de notificar o Sr. Marcelo Pereira Marçal para, facultativamente, recolher ao erário a quantia devida (R\$7.790,96), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no art. 63-A da Lei Orgânica desta Casa.

Retrorreferida deliberação foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE do dia 12/05/17 (doc. 65), razão pela qual o termo *ad quem* para tanto seria o dia 29/05/2017, prazo esse que transcorreu *in albis* (doc. 66).

#### LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA DO DÉBITO:

Por meio do Ofício nº 17/2017- GAB – IPSG (doc. 67), protocolado nestes autos em 12/09/2017, o Sr. Marcelo Pereira Marçal alega que "*não foi notificado através de email da deliberação do referido Acórdão na data da decisão, ficando impossibilitado de efetuar o recolhimento tempestivamente no prazo estipulado.*"

Mais à frente, afirma que "*tendo consciência da importância que as contas desta Unidade Jurisdicionada referente ao exercício 2015, sejam julgadas regulares, efetuei o recolhimento tão logo tomei ciência da decisão do Acórdão procurando sanar a irregularidade identificada no Processo. Diante da situação relatada acima, peço cordialmente a compreensão deste Egrégio, requerendo que a pendência no referido Processo seja sanada, permitindo assim que as contas sejam julgadas regulares.*"

Em anexo ao retrorreferido expediente, o gestor juntou a este feito a Guia de Recolhimento de Receitas do RPPS do IPSG no valor de R\$ 10.336,78 (R\$ 7.790,96 do valor principal + R\$ 2.545,82 da correção monetária - doc. 68), devidamente autenticado pela Caixa Econômica Federal em 05/09 /2017, além de telas de abertura do chamado no eTCE-PE nº 01046454, em que o interessado informa não conseguir anexar as guias de recolhimento ao Sistema de Processo Eletrônico desta Corte (doc. 69).

Analisando os autos, verifico que, de fato, não resta evidenciada a notificação do gestor ora em tela para os fins do antes citado art. 63-A da LOTCE.

Esclareço.

Assim está disposto no *caput* dispositivo ora trazido à baila:



Art. 63-A. Concluída a instrução, caso a irregularidade relevante que restar seja débito nas contas, **o Relator poderá, com anuência da Câmara, notificar o responsável para facultativamente recolher ao Erário a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifei)**

Por sua vez, o procedimento antes posto (denominado de Liquidação Tempestiva de Débito) está disciplinado no art. 126-A do Regimento Interno deste Tribunal, (acrescido por meio da Resolução TC nº 27, de 25 de novembro de 2015), nos termos a seguir:

Art. 126-A. Concluída a instrução dos processos de Tomada de Contas, Prestação de Contas ou Auditoria Especial, comprovados os requisitos previstos no §4º do art. 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, e, subsistindo débito, o Relator poderá propor à Câmara deliberação de liquidação tempestiva do débito e notificação do responsável para que, no prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

**§1º A deliberação de que trata o caput, bem como a notificação do responsável, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE;**

(...)

**§6º O prazo mencionado no caput terá início com a publicação da notificação do responsável** e será prorrogado uma única vez, por igual período, salvo manifestação em contrário do Relator;

**§7º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, acarretará o saneamento do processo, com o julgamento das contas como Regulares ou Regulares com ressalvas; (grifei)**

Tenho que, da forma como atualmente se processa o novel procedimento ora em tela (expedição de um acórdão, com notificação do interessado em sua parte final), pode suscitar questionamentos quanto à sua regularidade, como aquele contido no expediente objeto do antes citado doc. 67.

Nada obstante tenha-se entendido pelo cabimento da emissão de um *Acórdão* preliminar, como ocorreu neste feito (doc. 63), para registrar a anuência dos demais componentes da Câmara julgadora com a decisão do Relator em conceder ao interessado a possibilidade de ressarcir ao erário, eventual dano aos cofres públicos de menor expressividade apontado pela auditoria em seu relatório - para evitar o julgamento pela irregularidade de suas contas -, penso que, para os fins do multicitado art. 63-A da LOTCE, seria de melhor alvitre a expedição de uma notificação nos moldes previstos na Resolução TC nº 21/2013 (art. 17 e seguintes), o que eliminaria qualquer dúvida quanto à ciência em questão.

*In casu sub examine*, observo que não há nos autos evidência de que foi expedida notificação específica ao interessado, razão pela qual, levando em conta tudo o que fora antes posto, além de: (1) o processo ora analisado ainda não ter sido definitivamente julgado; (2) o valor em questão ter sido recolhido aos cofres devidamente atualizado; e (3) ter-se atingido o fim almejado pela norma, inclino-me a mitigar a intempestividade do ato ora em análise, considerar recolhida ao erário a quantia devida e em consequência, cumprida a condição imposta pelo Acórdão T.C. nº 464/2017, o que ensejará o julgamento das contas pela regularidade, com ressalvas, com fulcro no art. 59, inciso II, da LOTCE-PE.





Por fim, entendo que deve ser enviada cópia da presente deliberação à Diretoria Geral deste Tribunal, órgão coordenador do Processo Eletrônico desta Corte - e-TCEPE, para que analise a possibilidade de se implantar a notificação prevista na Resolução T.C. nº 21/2013 (art. 17 e seguintes) ao novel procedimento estabelecido no art. 63-A da LOTCE e à Corregedoria Geral para a baixa do débito apontado.

- **Formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários**

Aponta o Relatório de Auditoria, acerca da irregularidade acima descrita:

*"Quando da análise dos contratos administrativos firmados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns com particulares, verificou-se que os contratos a seguir relacionados foram formalizados para um período que excede a vigência dos créditos orçamentários:*

CONTRATO Nº	OBJETO	CONTRATADO	CELEBRAÇÃO	VIGÊNCIA
10/2015-IPSG	Prestação de serviços de assessoria de comunicação	Ilana Maura da Costa Dias	01/02/2015	01/02/2016
125/2015-CPL-C	Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica	Tiago José Gonçalves Ferreira	16/10/2015	15/10/2016

*A Constituição Federal prescreve no § 1º do art. 167 que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, in verbis:*

*Art. 167. São vedados:*

*II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (grifos não constantes do original)*

*O art. 165, §5º da Carta Magna estabelece que a lei orçamentária é anual.*

*A Lei Federal nº 4.320/64 define, art. 34, que “o exercício financeiro coincidirá com o ano civil”. Também está assentado, expressamente, no art. 2º desta mesma norma, que “a Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.”*

(...)



*Em razão do exposto, conclui-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns celebrou, no exercício de 2015, contratos administrativos cujas vigências se estenderam além do exercício financeiro, violando, portanto, o art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.*

*A irregularidade em questão revela negligência por parte do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns. Por outro lado, o procedimento, além de afrontar a legislação, implica riscos de prejuízos aos cofres do Ente em decorrência da não realização de novas contratações, possivelmente mais vantajosas.*

*Em razão do exposto, o responsável fica sujeito à multa prevista no art. 73, inc. III, da Lei Estadual nº 12.600, de 14.jul.2004 (Lei Orgânica do tribunal de Contas – LOTCE).*

O Sr. Marcelo Pereira Marçal, Presidente do ISPG, em sua peça defensiva, alegou o que segue:

*"2.1.2 - Formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários*

*Apontou a ilustre auditoria desta casa que alguns contratos teriam vigência superior aos créditos orçamentários, com base no que dispõe o artigo 57 do estatuto licitatório (Lei nº 8666/93), que estabelece que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. O dispositivo apresenta algumas exceções, transcritas nos incisos do caput.*

*Em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos; e a utilização de programas de informática.*

*Essa interpretação indica um conceito mais restrito que o apresentado pela Lei, que exige apenas que a prestação de serviços seja executada de forma contínua, não fazendo qualquer vinculação ao desempenho das atribuições administrativas ou ao comprometimento de suas atividades. A restrição proposta pelo extinto MARE parece equiparar-se à hipótese de prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua prevista no inciso III do artigo 57 do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso (que originou a Lei nº 8.666/93), porém vetada pelo Presidente da República.*

*Marçal é um crítico da imposição desse elemento de essencialidade, defendendo, em sua já clássica obra, que não há fundamentos que respaldem essa orientação e que "invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo".*

*Assiste razão ao renomado doutrinador, os limites para incidência do dispositivo (inciso II do artigo 57) já estão expressamente previstos, não havendo motivo evidente para o elemento de essencialidade que se pretende impor. Devemos ressaltar, todavia, que tal*

*interpretação restritiva é fulcrada na preocupação dos órgãos de controle com a prorrogação indiscriminada de serviços, prejudicando a competitividade pela continuidade de contratações não essenciais.*

*Essa preocupação, que é justa, ignora que a possibilidade de prorrogação pode servir como fomento à competitividade, permitindo a percepção de melhores preços, pelos reflexos naturais que uma maior extensão contratual pode causar no interesse dos participantes. Ademais, como elemento condicionante da prorrogação, a própria Lei já estipula a necessidade de vantagem em relação aos preços praticados no mercado.*

*O pensamento em contrário conduz a uma extravagante situação em que, nos contratos de execução continuada que não se vinculem a atividades essenciais da Administração ("necessários o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades"), para a necessária continuidade de sua execução, é melhor a realização de novo certame, embora em prejuízo do interesse público, pela perspectiva de preços maiores de contratação.*

*Uma saída jurídica parece ser a interpretação ampla do conceito de serviço contínuo, de forma que a "essencialidade" deva ter relação não apenas com a natureza da atividade administrativa, mas também com a atividade contratada. Esse elemento deixaria de ser concebido como uma imposição técnica, para ser consagrado como algo intrínseco à pretensão contratual. Uma pretensão contratual que, por sua natureza, exija essencialmente dilação da prestação contratual, deve ser interpretada como serviço contínuo, o que permitiria que seu edital previsse a prorrogação, mesmo não tendo relação com atividades essenciais do órgão administrativo.*

*Essa percepção também permite uma atitude racional em relação aos contratos de prestação de serviços que, embora de curta execução e despidos de essencialidade em relação à atividade administrativa, tem sua continuidade exigida pela própria natureza das obrigações envolvidas, como a garantia contratual dos serviços prestados, que podem se estender além do exercício financeiro.*

*Os contratos de duração continuada seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.*

*Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:*

*"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.*

*Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere a devedor*





*(excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto....*

*A problemática do prazo de vigência apresenta contornos distintos conforme a natureza do contrato. Tratando-se de contrato de execução instantânea, o prazo de vigência será aquele necessário a que a parte promova a prestação devida. Em princípio e considerando a grande maioria dos casos, esse prazo será fixado pela Administração tendo em vista sua conveniência. As dificuldades maiores envolvem os contratos de execução continuada. A execução da prestação que incumbe à parte pressupõe, necessariamente, a delonga. Suponha-se a contrato para execução de uma obra pesada de engenharia civil. Não haveria cabimento em estabelecer que o prazo de duração do contrato seria de dois meses quando, materialmente, a obra não pudesse ser executada nesse período.*

*Embora o silêncio do legislador, o art. 57 visa a regular precipuamente os contratos de execução continuada. Quanto aos de execução imediata, o problema usualmente não se opõe. No entanto, devem considerar-se extensíveis a eles as disposições do art. 57, na que forem aplicáveis."(grifamos)*

*Por sua vez, os contratos de execução continuado são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.*

*Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.*

*Em consonância com a norma constitucional, a LLCA, em seu art.57 estabeleceu que os contratos administrativos têm sua vigência restrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos contratos que tenham por objeto projetos relacionados a plano plurianual, serviços contínuos e locação de equipamentos e utilização de programas de informática.*

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*11- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"*

*A razoabilidade impõe essa interpretação porquanto não faz sentido desordenar o serviço público impondo condições despropositadas. Não se mostra sensato exigir que a vigência dos contratos de serviços prestados de forma contínua coincida com o ano civil. Se há uma contratação que foi prevista no orçamento e os recursos estão disponíveis, não haverá obstáculos.*



*A interpretação outrora formalista que apregoava o respeito ao exercício financeiro, com a renovação no início do ano seguinte ao da contratação, evoluiu para considerar as peculiaridades da rotina administrativa e dar vulto às exceções dispostas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, sobretudo o inciso 11, que prevê a prestação continuada do serviço.*

*O ato de compreender um determinado conteúdo legal além daquilo que veio disposto é macular a vontade do legislador. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-prazo-de-vigencia-do-contrato-](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-prazo-de-vigencia-do-contrato-administrativo-frente-ao-exercicio-financeiro,51240.html)*

*administrativo-frente-ao-exercicio-financeiro,51240.html. O princípio da razoabilidade norteia o intérprete e o conduz aos trilhos de harmonia e coerência, fazendo com que a lei não se torne um instrumento completamente inócuo. O princípio da razoabilidade norteia o intérprete e o conduz aos trilhos de harmonia e coerência, fazendo com que a lei não se torne um instrumento completamente inócuo.*

*As hipóteses excepcionais dispostas nos incisos I, 11 e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispõem acerca da duração de contratações que se caracterizam por se estender por um período maior de tempo. Compreendemos que o legislador visou melhor acomodar essas vicissitudes aos serviços que não poderiam ser concluídos em um único exercício financeiro.*

*Reduzir o alcance que foi dado pela Lei de Licitações e Contratos mostra-se temerário e contrário ao interesse público, já que haveria um enorme bulício por ocasião do início dos novos exercícios. Podemos verificar essa cautela em alguns julgados do Tribunal de Contas da União:*

*(...) Por isso, a aplicação do art. 57, 11, da Lei 8.666/93, mostra-se como uma medida economicamente interessante, porque a vigência dos contratos não se restringe à vigência dos créditos orçamentários e ainda poderão ter a sua duração estendida por período igual ao inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 9.648/98, que alterou a redação do mencionado dispositivo legal. (Decisão 732/2000- Plenário).*

*d) Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos (art. 57 da Lei nº 8.666/93) com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, § 2º, 11/, da Lei nº 8.666/93}, pois nada impede que contratos desta natureza tenham a vigência fixado para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado (...).(Decisão nº 586/2002)*

*Conforme o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o "contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a*

*serem executados de forma contínua”. Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.*

CONSULTA

INTERESSADO: SR. OLAVO MANSUETO ALVES BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1647/07

*Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDER ao Consultante nos seguintes termos:*

*I - É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso 11 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações);*

*11 - Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontra amparo na legislação vigente;*

*111 - Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93; (grifamos)*

*IV - Cumpre ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta; (grifamos)*

*V- Caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação contratual está condicionada à preservação da modalidade licitatória, considerando-se o valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93; (grifamos)*

*Para a legalidade da prorrogação a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inciso 11 do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Os preços e as condições de pagamentos ofertados pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e os condições de pagamento.*

*Este E. TCE/PE, já se posicionou sobre a matéria, especificamente sobre a prestação de serviços contábeis e jurídicos, vejamos:*

PROCESSO T.C. Nº 0505298-1



CONSULTA

INTERESSADO: SR. OLAVO MANSUETO ALVES BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1647/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2007, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

I- é permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso 11 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

II- Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionais, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontra amparo na legislação vigente;

III - Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº 9 8.666/93;

IV - cumpre ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta;

V - caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação contratual está condicionada à preservação da modalidade licitatória, considerando-se o valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia expressamente previsto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93;

VI- Inexistindo previsão de prorrogação no edital da licitação e no contrato, ainda assim é permitida a prorrogação, todavia, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ou seja, obedecendo-se ao limite de acréscimo de 25% estabelecido no artigo 65, § 1º da mesma lei.

*Neste caso, totalmente legal a vigência de contratos acima descritos uma vez que a suas naturezas o são de serviços contínuos e possível a prorrogação na forma da legislação pertinente."*

Como relatado acima, a equipe técnica dispõe que o IPSP celebrou, no exercício de 2015, contratos com vigência além deste exercício, ou seja, houve a celebração de contratos em 2015, com vigência até o exercício de 2016, violando, o art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme podemos verificar, o caput do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) estabelece que os prazos dos contratos administrativos devem estar restritos à vigência dos



créditos orçamentários, ou seja, devem iniciar e findar dentro do exercício financeiro, salvo as exceções que poderão ter suas vigências prorrogadas.



O interessado, por sua vez, em sede de defesa, argumenta que os contratos mencionados pela auditoria referem-se à prestação de serviços de natureza continuada, a quem ordinariamente se defere a prorrogação por até 60 (sessenta) meses.

Concordando com a análise da auditoria, vejo que a defesa apenas confirmou a irregularidade.

Desse modo, considerando que nos autos não há evidências, trazidas pela defesa, que sejam capazes de descaracterizar o apontamento técnico da auditoria (Firmar contratos que extrapolaram a vigência dos créditos orçamentários, quando deveria ter formalizado novas contratações no início do exercício seguinte), entendo que o apontamento deve ser mantido. Por outro lado, a despeito do apontamento lançado pela auditoria, o relato não indica a ocorrência concreta de prejuízos a serem suportados pelo erário. Assim, também não possui a força atrativa de rejeição de contas, consoante esta Corte já decidiu em diversos casos semelhantes. Cabe determinação para que a situação não se repita em futuros exercícios.

#### • **Prorrogação indevida de contratos administrativos**

Relata a equipe de auditoria que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG firmou, indevidamente, termos aditivos a contratos administrativos (fls. 09 do R.A.), quando deveria atentar para as determinações contidas no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Aponta também a equipe que a formalização de Termos Aditivos a contratos administrativos, sem observar as determinações contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, implica a possibilidade de prejuízo ao Instituto pela possível não contratação dos serviços em preços e condições mais vantajosas para a administração.

Alega o interessado em sua defesa:

##### *"2.1.3. [A4.2] Prorrogação Indevida de contratos administrativos*

*Em relação ao presente tópico entendeu a auditoria igualmente pela inexistência do "serviço continuado", no tocante a justificativa de que a prorrogação seja a mais vantajosa para a Administração do IPSG, ratificando para este ponto, os termos jurídicos apresentados na justificativa do item anterior.*

*Em termos conceituais, merece destaque, ainda, o ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin quando apregoa que:*

*"Serviço contínuo ou continuado significa aquela espécie de serviços que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão" (RIGOLIN, 1999, p.12)*

*Dentre estes contratos temos o de Licenciamento de sistema de gerenciamento de recursos humanos e folha de pagamento, instalação, treinamento, implantação, suporte*



*técnico e manutenção, prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e prestação de serviços de TI, contratos que tem por essência a natureza contínua, não tem causa suspensiva, todo mês é realizado o serviço de levantamento e emissão de folha de pagamento e prestação de serviços contábeis, o que neste caso por óbvio é de ser reconhecido o serviço continuado."*



Apesar do argumentado pelo defendente, não há, na documentação acostada, prova do atendimento às determinações contidas no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, ou seja, para a legalidade das prorrogações, a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Ou seja, os preços e as condições de pagamentos ofertados pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento.

Como apontado pela auditoria, no caso dos termos aditivos para as contratações das empresas acima, verificou-se não ter havido nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns.

Assim sendo, assiste razão à área técnica. Entretanto, considerando que não houve questionamento, pela auditoria, quanto à efetiva prestação e à qualidade dos serviços ou qualquer indicação de prejuízo ao erário, levo a falha ao campo das determinações para que o fato não se repita em exercícios futuros.

- **Não realização da Reavaliação Atuarial do exercício de 2016 (ano base 2015)**

Dispõe o relatório técnico que não foi elaborada a Reavaliação Atuarial pertinente ao exercício de 2016 (data base 31/12/2015). Tal procedimento está em desacordo com o que determina o art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e o art. 8º da Portaria nº 402/08, do Ministério da Previdência Social. Enfatiza a equipe técnica que a não realização da Avaliação Atuarial impossibilita a verificação do atendimento ou não ao equilíbrio atuarial e, por conseguinte, a adoção de medidas que visem à manutenção deste equilíbrio.

O defendente afirma que o Instituto de Previdência de Garanhuns, possui CRP atualizado bem como a avaliação atuarial, tanto nos anos de 2015 e 2016.

Em consulta ao CADPREV, constatei que o DRAA 2016 foi entregue em 04/11/2016, conforme abaixo demonstrado:



Exercício	Situação DCTF (DCTF)	Situação do DCTF	Data de Emissão do DCTF
2016	Documentos aplicativos enviados		04/12/2016

Assim sendo, afasto a presente irregularidade.

Isso posto,

### **Voto pelo seguinte:**

#### **Parte:**

Marcelo Pereira Marçal

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

**CONSIDERANDO** os pagamentos irregulares de despesas com multas e juros pelo envio intempestivo de informações de DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, gerando um débito de R\$ 7.790,96;

**CONSIDERANDO** que a formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários apontada pela auditoria não ensejou prejuízo aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que apesar do apontamento referente à prorrogação indevida de contratos administrativos não houve questionamento quanto à efetiva prestação e quanto à qualidade dos serviços ou ainda qualquer indicação de prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão T.C. nº 464/17;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Marcelo Pereira Marçal, em virtude da utilização do instituto previsto no art. 63-A da Lei Orgânica desta Corte, denominado Liquidação Tempestiva do Débito, efetuou o recolhimento de R\$ 7.790,96, devidamente atualizado, alcançando o fim almejado pela norma e cumprindo a condição imposta pelo Acórdão T.C. nº 464/17;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Pereira Marçal, relativas ao exercício financeiro de 2015.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b92e6163-5d15-463b-bc09-053eb24641d5

**Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Nas prorrogações contratuais, realizar pesquisa de mercado que venha a comprovar que o contratado oferece os preços e as condições de pagamento mais vantajosas para a administração pública;
2. Restringir a formalização dos contratos administrativos à vigência dos créditos orçamentários;
3. Enviar tempestivamente informações obrigatórias a órgãos federais e/ou estaduais.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. À Diretoria Geral: Analisar a possibilidade de se implantar a notificação prevista na Resolução TC nº 21/2013 (art. 17 e seguintes) ao novel procedimento estabelecido no art. 63-A da LOTCE.
2. À Corregedoria Geral do TCE-PE - Gerência de Controle de Débitos e Multas: Efetuar a baixa do débito imputado ao Sr. Marcelo Pereira Marçal por meio do Acórdão T.C. nº 464/17, em virtude da comprovação do recolhimento, conforme disposto nesta deliberação.

Por fim, dou quitação à Sra. Valéria do Socorro Celestino, listada no rol de interessados, quanto aos apontamentos aqui analisados.

É o voto.

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrência.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL  
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b92e6163-5d15-463b-bc09-053eb24641d5